

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.142 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de outubro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

José Wilson Toni, Secretário da Promoção Social

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de outubro de 1989

(Republicado por ter saído incorreto.)

DECRETO N.º 30.560, DE 4 DE OUTUBRO DE 1989

Altera dispositivos do Decreto n.º 30.296, de 23 de agosto de 1989, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Decreto n.º 30.296, de 23 de agosto de 1989:

I — o artigo 7.º:

"A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda poderá criar funções específicas para centralizar a execução direta das ações fiscais relativas à Fiscalização de Fronteiras, à liberação e saída de mercadorias comercializadas com o Exterior, a contribuintes substitutos de outros Estados, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)."

II — o inciso III do artigo 8.º:

"III — Assistência Técnica de Telecomunicações (AT-TEL), com a finalidade precípua de coordenar a execução dos serviços de telecomunicações na área tributária."

III — a alínea "a" do item 1 do § 1.º do artigo 8.º:

"a) Assistente Fiscal Chefe."

Artigo 2.º — Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I — do artigo 6.º;

a) o parágrafo 2.º;

II — do artigo 8.º;

a) a alínea "b" do item 3 do § 1.º;

b) a alínea "b" do § 2.º.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposição Transitória

Artigo único — Acrescenta às Disposições Transitórias do Decreto n.º 30.296, de 23 de agosto de 1989, o seguinte artigo 3.º:

"Artigo 3.º — Fica atribuída à Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda competência para redistribuição das funções a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 28.954, de 29 de setembro de 1988, e destinadas às Delegacias Especiais Tributárias de Fronteiras (DET-1) e de Operações Especiais (DET-2)."

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.561, DE 4 DE OUTUBRO DE 1989

Cria função de Diretor Executivo Adjunto na Diretoria Executiva da Administração Tributária

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6.352, de 29 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada na Diretoria Executiva da Administração Tributária, da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, a função de Diretor Executivo Adjunto de Assuntos do Adicional do Imposto sobre a Renda.

§ 1.º — O Diretor Adjunto de que trata este artigo será auxiliado por Assistentes Fiscais, designados ou convocados pelo Diretor Executivo, com aprova do Coordenador da Administração Tributária e por funcionários de apoio administrativo.

§ 2.º — O número de Assistentes de que trata o parágrafo anterior será fixado em ato baixado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 2.º — Ao Diretor Adjunto de que trata o artigo anterior compete coadjuvar o Diretor Executivo da Administração Tributária na coordenação da fiscalização do Adicional do Imposto sobre a Renda, cabendo-lhe em especial:

I — a coordenação da implantação e do acompanhamento de estratégias e métodos de fiscalização;

II — a uniformização de procedimentos;

III — a organização e/ou o desenvolvimento de ações fiscais conjuntas, integrando todas as Delegacias Regionais Tributárias ou grupos de Delegacias;

IV — o acompanhamento e o controle do desempenho das Delegacias Regionais Tributárias;

V — o assessoramento ao Diretor Executivo;

VI — o acompanhamento e análise das operações abrangidas por este artigo com vistas ao fornecimento de informações aos demais órgãos da Coordenação da Administração Tributária, e a realimentação do fluxo de programas específicos;

VII — a integração, no âmbito da Coordenação da Administração Tributária, do relacionamento com o Fisco de outros Estados e da União.

§ 1.º — Considera-se fiscalização do Adicional do Imposto sobre a Renda a atividade fiscal exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas neste Estado, contribuintes do Imposto de Renda ou Responsáveis pela sua retenção e pagamento, objetivando a apuração do montante do Adicional devido ao Estado de São Paulo, relativamente aos lucros, ganhos e rendimentos de capital por elas percebidos.

§ 2.º — O disposto neste artigo não dispensa a participação dos demais órgãos da Coordenação da Administração Tributária no desenvolvimento de suas funções específicas, relacionadas com as competências previstas nos incisos de I a VII.

Artigo 3.º — A Coordenação da Administração Tributária fixará o número de Postos Fiscais em cada Delegacia Regional Tributária, incumbidos especificamente de fiscalizar o Adicional do Imposto sobre a Renda, fixando-lhes ou acrescentando-lhes atribuições nos termos dos artigos 121, 122 e 123 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968.

Artigo 4.º — O Diretor Executivo Adjunto previsto neste decreto será designado pelo Diretor Executivo da Administração Tributária, com aprova da autoridade superior.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.562, DE 4 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Consultoria Tributária da Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — A Consultoria Tributária de que tratam os artigos 17 e 18 do Decreto n.º 52.594, de 30 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I — Gabinete do Diretor (CT-G)

1. Assistentes Fiscais;

2. Seção de Expediente (CT-SE)

II — Assistência de Apoio Jurídico — Tributário (CT-AJD);

III — Assistência de Legislação Tributária (CT-ALT); e

IV — Assistência de Consultoria Tributária (CT-ACT).

Parágrafo único — As Assistências previstas nos incisos II, III e IV serão chefiadas por Consultores Tributários-Chefes.

Artigo 2.º — A Consultoria Tributária tem, relativamente a matéria jurídico-tributária, as seguintes atribuições técnicas:

I — assessoramento ao Coordenador da Administração Tributária e aos órgãos tributários da Secretaria da Fazenda;

II — representação da Coordenação da Administração Tributária junto aos órgãos federais e à COTEPE;

III — estudo e elaboração da legislação tributária;

IV — preparação e acompanhamento de matéria tributária para publicação pelos órgãos competentes;

V — respostas de consultas de contribuintes nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — Ao Gabinete do Diretor da Consultoria Tributária (CT-G), incumbe:

I — exame, estudo e preparo dos expedientes submetidos ou encaminhados ao Diretor;

II — elaboração de pareceres e relatórios;

III — estudos e interpretação de normas tributárias e administrativas gerais ou especiais;

IV — assessoramento do Diretor nas suas atribuições básicas técnicas e gerais.

Artigo 4.º — À Seção de Expediente do Gabinete do Diretor (CT-SE) incumbe a execução dos serviços administrativos em geral da Consultoria Tributária.

Artigo 5.º — A Assistência de Apoio Jurídico-Tributário tem como atribuições as previstas nos incisos I e II do artigo 2.º, além de outras correlatas que lhe forem cometidas pelo Diretor da Consultoria Tributária.

Artigo 6.º — A Assistência de Legislação Tributária tem as atribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 2.º, e em especial:

I — preparar normas legais e regulamentares sobre a matéria tributária;

II — preparar instruções para a execução das normas tributárias em todo o Estado;

III — estudar a aplicação da legislação tributária, verificando e avaliando as distorções ou falhas e indicando as medidas corretivas necessárias;

IV — acompanhar as decisões do Poder Judiciário e do Tribunal de Impostos e Taxas, as consultas de contribuintes, bem como os regimes especiais concedidos, com vistas a eventuais ajustes da legislação tributária;

V — elaborar o mentário das consultas respondidas.

Artigo 7.º — A Assistência de Consultoria Tributária tem a atribuição prevista no inciso V do artigo 2.º, e em especial:

I — responder a consultas dos contribuintes;

II — prestar informações de natureza fiscal aos órgãos da Administração Tributária.

Artigo 8.º — Ao Diretor da Consultoria Tributária, além do previsto no artigo 117 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968 e no artigo 4.º do Decreto n.º 52.362, de 19 de janeiro de 1970, compete:

I — submeter à apreciação do Coordenador da Administração Tributária, todos os estudos elaborados, relativos a normas legais e regulamentares sobre a matéria tributária;

II — informar ao Coordenador da Administração Tributária sobre a existência de distorções ou falhas da legislação tributária, propondo as medidas corretivas necessárias;

III — participar dos estudos junto aos órgãos superiores, relativos à legislação tributária;

IV — subscrever as respostas de consultas da Administração e dos contribuintes.

Artigo 9.º — Aos Consultores Tributários-Chefes das Assistências Fiscais previstas nos incisos II, III e IV do artigo 1.º, além do previsto no artigo 118 do Decreto n.º 51.197, de 27 de dezembro de 1968, compete submeter ao Diretor da Consultoria Tributária os estudos efetuados nas respectivas áreas.

Parágrafo único — Ao Consultor Tributário-Chefe da Assistência de Consultoria Tributária compete ainda subsc-

ver as respostas de consultas, submetendo-as à decisão final do Diretor da Consultoria Tributária.

Artigo 10 — O Diretor da Consultoria Tributária será designado pelo Coordenador da Administração Tributária, com aprova do Secretário da Fazenda.

Artigo 11 — Os Assistentes Fiscais previstos no Gabinete do Diretor da Consultoria Tributária, os Consultores Tributários das Assistências previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1.º, bem como os respectivos Consultores Tributários-Chefes, serão designados pelo Diretor da Consultoria Tributária com aprova do Coordenador.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de outubro de 1989.

DECRETO N.º 30.472, DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, para Subscrição de Ações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP

Retificações do D.O. de 27-9-89

TABELA 3

Suplementação

onde se lê:

4.26.0 Const. ou Aumento Cap.
Emp. Comerc. ou Finan

leia-se:

4.26.0 Const. ou Aumento Cap.
Emp. Comerc. ou Finan

DECRETO N.º 30.473, DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria do Meio Ambiente para Subvenções Econômicas à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB

Retificação do D.O. de 27-9-89

TABELA 2

Suplementação

onde se lê:

26.97 CETESB — Cia. de Tecnol. Saneam. Ambiental
TOTAL 19.000.000,00
3.º Quota 19.300.000,00

leia-se:

26.97 CETESB — Cia. de Tecnol. Saneam. Ambiental
TOTAL 19.000.000,00
3.º Quota 19.000.000,00

DECRETO N.º 30.474, DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo, visando ao atendimento de Despesas de Capital

Retificação do D.O. de 27-9-89

TABELA 2

Suplementação

onde se lê:

24 Secretaria de Esportes e Turismo Administração Direta

leia-se:

24 Secretaria de Esportes e Turismo Administração Direta

DECRETO N.º 30.475, DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

Retificação do D.O. de 27-9-89

TABELA 2

Suplementação

onde se lê:

24 Secretaria de Esportes e Turismo Administração Direta

leia-se:

24 Secretaria de Esportes e Turismo Administração Direta

DECRETO N.º 30.477, DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias-UMEST, visando ao atendimento de Despesas Correntes

Retificação do D.O. de 27-9-89

TABELA 1

Suplementação

onde se lê:

0 Secretaria da Fazenda

leia-se:

20 Secretaria da Fazenda

DECRETO N.º 30.479, DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre criação de unidades escolares

Retificação do D.O. de 27-9-89

Artigo 1.º —

I —

II —

onde se lê: d) na Delegacia de Ensino de Piraju, ... no Município de Taquarubá;

leia-se: d) na Delegacia de Ensino de Piraju, ... no Município de Taquarubá;

DECRETO N.º 30.483, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para Subscrição de Ações da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A